

Acórdão: 15.972/03/1ª
Impugnação: 40.010108828-63
Impugnante: Dercosta Máquinas e Serviços Ltda
Coobrigado: Derci Caetano Rios
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outros
PTA/AI: 01.000140764-10
Inscrição Estadual: 062.711397.00-51(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO INIDÔNEO. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. Por mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da Repartição competente. Infração caracterizada. Mantida a exigência referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, portanto, sem pagamento do ICMS devido, além de mandar imprimir documentos fiscais sem a autorização da Repartição Fazendária competente. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 54, inciso V e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 56.

DECISÃO**Da Preliminar**

A Impugnante requer que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que o mesmo não indica quais os fundamentos legais e/ou parâmetros legais que embasem a aplicação da sanção imposta, indagando, ainda, quais foram as penalidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e sua previsão legal; qual a metodologia utilizada para o arbitramento do imposto e das multas e em que dispositivo legal se funda.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Autuada, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI por cerceamento de defesa.

Do Mérito

As exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da utilização, pela empresa Autuada, de notas fiscais inidôneas para acobertarem operações de saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

As Notas Fiscais em questão são as de número 000232, de 12/04/2000(fl.13) e 000233, de 13/04/2000(fl.14), ambas destinadas à Associação do Bairro Santa Cruz, sediada em Betim/MG.

O ato declaratório de inidoneidade no. 13.062.260.01606, foi publicado no Minas Gerais de 08/07/2002. O fato motivador da inidoneidade é a impressão de documento fiscal sem autorização da Repartição Fazendária competente.

Correta, portanto, a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75 (*"por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente"*) para os casos de não utilização das notas fiscais.

Legítima, também, a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75 (*"por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo"*) para os casos de utilização das notas fiscais.

Assim, conforme se depreende dos autos, as infrações estão plenamente configuradas, uma vez constatada a saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos e a impressão dos mesmos sem autorização da Repartição Fazendária por parte da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/TAO